



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei  
nº 2.992, de 2019, do Senador Eduardo Gomes,  
que *dispõe sobre a validação de diplomas da  
educação superior expedidos irregularmente.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.992, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que dispõe sobre a validação de diplomas de educação superior expedidos irregularmente. São assim considerados, segundo o art. 1º, os diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

Conforme o art. 2º da proposição, os diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação da lei sugerida poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, de acordo com o regulamento.

Nos termos do art. 3º, os diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação da lei proposta poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, igualmente conforme o regulamento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Segundo o art. 4º, os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e respectivas diretrizes curriculares nacionais, além de outras determinadas pelo regulamento. As universidades validadoras têm a prerrogativa de decidir sobre a necessidade da aplicação de exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades do curso completo, de suas etapas ou de seus componentes curriculares.

Já o art. 5º proíbe a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública. Ademais, assegura apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso a primeira tentativa não obtenha êxito.

Por sua vez, o art. 6º estipula que o recurso à validação de diplomas irregulares não prejudica as medidas administrativas e judiciais pertinentes contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Finalmente, o art. 7º estabelece que, uma vez aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a relevância da educação a distância (EAD) no nível superior e apresenta sua estimativa de que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”, principalmente nessa modalidade de ensino. O autor argumenta ainda que o objetivo de seu projeto é o de “dar uma solução para os estudantes que foram lesados”, sem prejuízo da punição aos fraudadores e da fiscalização para coibir novas irregularidades.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.992, de 2019.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de inconstitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

No que se refere ao mérito do projeto, somos levados a concordar com o argumento presente em sua justificção de que o Estado não pode ficar indiferente à situação de milhares de estudantes fraudados em sua busca por diplomas de nível superior devido à precariedade da fiscalização das autoridades competentes contra a proliferação de cursos irregulares, principalmente na modalidade EAD.

Note-se que o País tem empreendido esforços para atingir as metas determinadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) vigente. Em relação à graduação, a Meta 12 estabelece a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos. Projeções do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam os índices de 44,4% e de 29,5%, respectivamente, para as taxas bruta e líquida em 2024, não atingindo, portanto, as metas previstas no PNE. Portanto, é preciso que o Poder Público apoie os cidadãos que buscam elevar sua escolaridade.

Esse contexto corrobora a relevância de se procurar meios para apoiar os estudantes lesados por irregularidades que o Poder Público não foi capaz de coibir, conforme sinaliza a proposição.

O PL nº 2.992, de 2019, determina que seja observado, em relação aos diplomas expedidos irregularmente, processo semelhante ao de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras, deixado a cargo das universidades públicas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Contudo, julgamos mais apropriado remeter ao regulamento a decisão sobre as instâncias responsáveis pelo processo de validação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, avaliamos que a medida deve se limitar aos cursos de graduação, uma vez que expressiva parcela dos estudantes prejudicados é bem jovem, muitas vezes recém-saída do ensino médio, sendo, portanto, mais suscetível a dolos dessa natureza.

Em decorrência dessas mudanças, propomos a apresentação de substitutivo ao projeto de lei em exame.

Assim, no que concerne ao mérito educacional, julgamos que a matéria deve ser acolhida pela CE, com as alterações sinalizadas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.992, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

#### **EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2019**

Dispõe sobre a validação de diplomas de graduação expedidos irregularmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados pelo Poder Público, na forma do regulamento.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, são considerados diplomas de graduação expedidos irregularmente aqueles oriundos de instituições de educação superior não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

**Art. 3º** Os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

cursado pelo interessado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e conformidade às respectivas diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras condições estipuladas no regulamento.

**Art. 4º** O processo de validação poderá envolver a aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

**Art. 5º** A possibilidade de validação de diplomas irregulares não afasta as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra as instituições responsáveis por sua expedição.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**  
**PL - RJ**

